



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/208 (DR-I)

Recurso de Juntos Pelo Povo – JPP e seu Secretário-geral, contra o Diário de Notícias (Madeira), por denegação do direito de resposta relativo a carta de leitora, com o título “Faz o que eu digo, não faças o que eu faço”

Lisboa
24 de abril de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/208 (DR-I)

Assunto: Recurso de Juntos Pelo Povo – JPP e seu Secretário-geral, contra o Diário de Notícias (Madeira), por denegação do direito de resposta relativo a carta de leitora, com o título “Faz o que eu digo, não faças o que eu faço”

I. Identificação das partes

1. O partido político Juntos Pelo Povo – JPP e respetivo Secretário-Geral, Élvio Duarte Martins Sousa (Recorrentes), e a publicação periódica Diário de Notícias (Madeira), detida por Empresa do Diário de Notícias, Lda. (Recorrido).

II. Objeto do recurso

2. O recurso tem por objeto a alegada ilegitimidade da decisão do diretor do Recorrido, comunicada aos Recorrentes em 20 de dezembro de 2023, recusando a publicação do texto de resposta dos Recorrentes, que visa um texto publicado na página 28, na secção “cartas do leitor”, subscrito por Graça Ferreira, com o título “Faz o que eu digo, não faças o que eu faço”, na edição de 13 de dezembro de 2023, tudo nos termos do recurso apresentado à ERC em 8 de janeiro de 2024.

III. Argumentação dos Recorrentes

3. A 18 de dezembro de 2023, por correio eletrónico, os Recorrentes exerceram o direito de resposta, por considerarem tratar-se de um “texto de impacto negativo” e “altamente vexatório, que ofende o bom nome do Secretário-geral do JPP (...) e da conduta do Partido que representa”.

4. Da cópia da resposta do Diretor do Recorrido, em 20 de dezembro de 2023, junta ao processo pelos Recorrentes, consta o teor da decisão de recusa da publicação da resposta

dos Recorrentes por esta não ter relação direta e útil com o escrito que lhe dá origem – nomeadamente a frase “Não acredite em tudo o que lê, inclusive nos jornais, pois pode ser induzida em erro, e aos leitores deste periódico” -, acrescentando que atenta contra o direito à informação, e convidando os Recorrentes a reformulá-lo, com vista a viabilizar a sua publicação.

5. Em sede de recurso junto da ERC, os Recorrentes afirmam, ainda, que a decisão de recusa de publicação do texto de resposta também invocou como fundamento a utilização de expressões desproporcionalmente desprimorosas.

6. Os Recorrentes contestam a invocada ausência de relação direta e útil de parte do texto de resposta com o escrito que lhe dá origem, afirmando, em síntese, que «o texto apresentado (...) para o exercício do Direito de Reposta cumpre os requisitos exigidos quando se avalia a globalidade do texto, havendo conexão entre a resposta e o tema em discussão, em especial na frase destacada (...) cuja explicação está no próprio texto do direito de resposta, e que se traduz no facto de a opinião dos leitores se ter formado com base em notícias a relatar que o JPP em Santa Cruz não entregou documentação, que na verdade entregou e que se encontra na posse da oposição.»

IV. Pronúncia do Recorrido

7. Por correio postal¹, registado com aviso de receção, assinado em 14 de fevereiro de 2024, a ERC notificou o Diretor do Recorrido para se pronunciar no prazo de 3 dias sobre o teor do recurso, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 59.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC, não tendo sido recebida resposta.

V. Análise e fundamentação

8. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciação do presente recurso, ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República

¹ SAI-ERC/2024/894, de 6 de fevereiro.

Portuguesa, e nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

9. O direito de resposta na imprensa é regulado pelos artigos 24.º a 27.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na sua redação atual). Releva igualmente a Diretiva da ERC n.º 2/2008, de 12 de novembro de 2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa.

10. A título prévio, importa esclarecer que, pese embora no requerimento de recurso se identifique o texto respondido como tendo sido publicado *online*, certo é que a cópia do texto visado, junta como anexo I ao requerimento inicial, reproduz a página 28 da edição impressa de 13 de dezembro de 2023.

11. Acresce que foi com referência à edição impressa que os Recorrentes exerceram o direito de resposta, conforme resulta da cópia da carta dirigida ao Diretor do Recorrido, junta pelos Recorrentes ao processo como anexo II.

12. Termos em que relevará para o presente procedimento como tendo sido visado no exercício do direito de resposta o texto publicado na página 28 da edição impressa de 13 de dezembro de 2023, tomando-se a referência à edição *online* como resultado de mero lapso dos Recorrentes.

13. Por outro lado, nota-se que, no requerimento de recurso (cf. 5 *supra*), é alegado que a decisão de recusa de publicação do texto de resposta em parte se fundamentou na imputação ao texto de resposta de expressões desproporcionalmente desprimorosas.

14. No entanto, confrontada a comunicação de recusa da publicação da resposta remetida pelo Recorrido aos Recorrentes, junta ao processo como anexo III, verifica-se que esse fundamento não foi invocado pelo Diretor para recusar a publicação da resposta, pelo que desde já improcede a referida alegação, por não provada.

15. Resulta do quadro legal aplicável que o diretor do periódico a quem é dirigido um direito de resposta pode legitimamente recusar a sua publicação, nos prazos fixados no n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, com base em uma ou mais das motivações aí taxativamente enunciadas, entre as quais a, pelo Recorrido, de alegada falta de relação direta e útil da resposta com o texto respondido.

16. O Recorrido identificou a parte do texto de resposta em que considera existir falta de relação direta e útil com o texto respondido (cf. 4 *supra*); os Recorrentes, junto da ERC, contestaram tal qualificação, explicitando aquela que é, no seu entender, a conexão entre essa frase da resposta e a referência no texto respondido (cf. 6 *supra*): a expressão controvertida usada pelos Recorrentes na sua resposta - «Não acredite em tudo o que lê, inclusive nos jornais, pois pode ser induzida em erro, e aos leitores deste periódico» – assenta no pressuposto, segundo os Recorrentes, de que “a opinião dos leitores se [formou] com base em notícias a relatar que o JPP em Santa Cruz não entregou documentação, que na verdade entregou e que se encontra na posse da oposição”.

17. Pela inserção da frase no texto de resposta, verifica-se que aquela se reporta à referência, na carta da leitora Graça Ferreira, a uma suposta recusa pelo município de Santa Cruz de pedido de acesso a documentos referentes à «contratação de serviços jurídicos, celebrados com escritórios de advogados do Continente».

18. Ora, analisado o argumento aduzido pelos Recorrentes, parece razoável considerar que possa ter sido através de notícias que a autora do texto acedeu à versão dos factos que narra na carta que subscreve, resultando do texto de resposta que é a esses factos afirmados pela autora da carta – e erróneos no entender dos Respondentes –, que este contrapõe a sua versão.

19. Assim, considera-se existir uma conexão pertinente entre aquela frase, articulada com a unidade formada pelo texto da resposta, e o teor da carta da leitora publicada pelo Recorrido, concluindo-se pela improcedência da invocada ausência de relação direta e útil e, consequentemente, pela ilegitimidade da decisão de recusa de publicação do texto de resposta.

VI. Deliberação

Apreciado o recurso de Juntos Pelo Povo – JPP e de seu Secretário-geral, Élvio Duarte Martins Sousa, contra o Diário de Notícias (Madeira), propriedade da Empresa do Diário de Notícias, Lda., por denegação do direito de resposta relativo a carta publicada na secção de “Cartas do leitor”, subscrita por Graça Ferreira, com o título “Faz o que eu digo, não faças o que eu faço”,

publicada na página 28 da edição de 13 de dezembro 2023, o Conselho Regulador com a fundamentação *supra*, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, delibera:

- 1 – Considerar procedente o recurso interposto pelos Recorrentes;
- 2 – Determinar ao jornal Diário de Notícias (Madeira) a publicação gratuita do texto de resposta dos Recorrentes, no prazo de dois dias a contar da receção da notificação da presente deliberação, com o mesmo relevo e apresentação do texto original, sem interpolações nem interrupções, em conformidade com o disposto no artigo 26.º, n.º 2, alínea a), e n.º 3, da Lei da Imprensa, e acompanhada da menção de que a mesma decorre de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em conformidade com o n.º 4 do artigo 27.º do mesmo diploma;
- 3 – Advertir o periódico recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento das publicações do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;
- 4 – Esclarecer o Recorrido de que deverá enviar à ERC, no prazo de 10 dias, comprovativo da publicação do texto de resposta, nos termos aqui determinados.

Lisboa, 24 de abril de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

500.10.01/2024/8
EDOC/2024/151



Carla Martins

Rita Rola